



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721394/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.238 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente STC LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRECISA E INDICAÇÃO EXPRESSA DA BASE LEGAL QUE FUNDAMENTOU A EXIGÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do auto de infração erros de capitulação legal que impliquem, em tese, cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Não verificando-se qualquer omissão por parte da autoridade autuante, que foi clara tanto ao indicar os fatos que deram origem ao lançamento, ao descrever a fundamentação e ao indicar expressamente a base legal para a cobrança da penalidade, não há que se falar em nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

Não é possível conhecer de parte do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Constatando-se na peça recursal a ausência das razões fáticas, fundamentos, e pontos de discordância, resta-se configurado a sua inépcia.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

A empresa teve lavrados contra si autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 4) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 60 e 87). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 2.691.050,36, calculado até 09/2012. O relatório da ação fiscal está às fls. 7/28. A ciência dos autos de infração ocorreu em 27/09/2012.

A contribuinte impugnou as exigências em 26/10/2012, através da petição de fls. 780/783.

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

Duas infrações foram identificadas: omissão de receitas e apuração incorreta do imposto.

Omissão de Receitas

O agente do fisco constatou que a contribuinte é prestadora de serviços para a empresa Braskem S/A e intimou essa para apresentar as notas fiscais de serviços emitidas pela fiscalizada e para comprovar que efetuou os pagamentos correspondentes. A Braskem S/A entregou cópia das notas fiscais, de contratos de prestação de serviços e os comprovantes de pagamentos.

O confronto das informações vindas da tomadora dos serviços com os registros contábeis e declarações apresentadas ao fisco pela contribuinte demonstram que houve deliberada omissão de receitas da atividade. As notas fiscais eram escrituradas por valor muito inferior àquele de face. O autuante traz o seguinte exemplo:

Data de emissão	Nota fiscal número	Valor escriturado/ informado pelo contribuinte	Valor real da nota
10/12/2007	217	3.028,26	89.028,26
03/06/2008	274	198.936,54	326.097,18
09/09/2008	298	36.488,61	73.388,61
03/12/2008	313	7.601,70	354.650,09
07/01/2009	320	16.645,82	56.645,82
13/05/2009	22	6.844,23	236.844,23

O autuante registra que o valor das notas era alterado para fins de reconhecimento da receita de forma aleatória, com o único propósito de suprimir os tributos devidos. Todas as declarações da contribuinte (DIPJ, DACON, DCTF) utilizavam os valores a menor.

A base de cálculo da omissão foi a diferença entre a receita escriturada e a receita apurada com base na informação da Braskem S/A.

A tomadora de serviços retinha imposto de renda na fonte de 1,5%, sob o código 1708. Os valores retidos foram deduzidos do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração.

Houve a imposição da multa qualificada de 150%, pois na conduta da fiscalizada estaria identificado o propósito de sonegar tributos. Diz o autuante que *a conduta do contribuinte está tipificada nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, que define os crimes de fraude e sonegação fiscal. Esta infração enseja a qualificação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07. Desta forma, será aplicada a multa de ofício no percentual de 150%.*

Apuração incorreta do imposto

Houve períodos em que a contribuinte informou em DIPJ valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro registro do ISS, dos lançamentos contábeis e dos demonstrativos apresentados ao fisco pela empresa.

Com isso, houve a apuração de ofício do imposto devido, calculado com base na receita bruta escriturada, por não terem sido declarados em DCTF, nem pagos. Os valores lançados são os constantes da tabela abaixo e sobre os quais foi aplicada multa de ofício de 75%.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO IRPJ DEVIDO
3º Trimestre de 2008	21.545,07
3º Trimestre de 2009	5.957,62
4º Trimestre de 2009	4.997,72

A quantificação do imposto devido consta de tabelas anexas ao relatório fiscal e demonstram o confronto entre os valores apurados com base na escrituração, com o

imposto declarado em DCTF. Como exemplo trago o cálculo relativo ao 3º trimestre de 2008:

PERÍODO: 3º TRIMESTRE DE 2008	VALORES
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	563.790,33
RESULTADO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 32%	186.812,91
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	186.812,91
IMPOSTO APURADO	28.021,94
ADICIONAL DE 10%	12.681,29
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	6.133,65
IMPOSTO DECLARADO	13.024,57
IMPOSTO DEVIDO	21.545,01

RAZÕES DE DEFESA

A defesa informa que exerce atividades de transporte de cargas e, acessoriamente, guarda/armazenamento com segurança de bens e serviços. Por isso, a cobrança dos serviços é feita de duas formas, segundo a legislação tributária, pois numa há operações com incidência do ICMS e tributos federais e em outra há operações com incidência do ISS e tributos federais. Tanto a escrituração como a forma de apuração dos impostos são distintas e estanques, sendo que o principal cliente é a empresa (Braskem S/A).

Após, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, por infringência ao inciso I do art.10º do Decreto 70.235/1972 Haveria erro na identificação do sujeito passivo responsável pelas operações, acarretando a nulidade dos Autos de Infração. Isto porque os Autos de Infração exigem tributos recolhidos a menor em operações subordinadas à IN 459, de 18/10/2004, que trata de retenção de tributos pela fonte pagadora, sendo que a impugnante não é o sujeito responsável pelo cálculo, retenção e recolhimento dos tributos, mas sim os tomadores dos serviços.

No mérito, argumenta que as exigências dos Autos de Infração decorreriam da acusação de omissão de receitas tributáveis pelo fato da contribuinte ter informado nos demonstrativos apropriados e escriturado nos registros como receita tributável somente os valores que não foram objeto de retenção na fonte, pois as receitas que foram objeto de retenção na fonte não foram incluídas na base de cálculo do imposto e contribuições.

Tal fato decorre das retenções na fonte e recolhimento por parte da cliente (Braskem), tomador do serviço, nos termos da IN 459/2004, a qual determina que seja recolhido um percentual das vendas a título de recolhimento antecipado de contribuições sociais e imposto. Diz:

Assim, esclarecemos que a impugnante não registrou na escrita contábil valores inferiores aos lançados nas notas fiscais emitidas. Seu procedimento foi de registrar na Receita Bruta tão somente os valores tributáveis, que se traduzem na base de cálculo dos impostos e contribuições.

A parcela submetida ao Regime de substituição Tributária, que tiveram seu tributo retido pela fonte pagadora, foi registrada em outra receita operacional.

Traz o exemplo de uma empresa submetida a tributação do ICMS sob a forma de tributação normal e sob a forma de substituição tributária, na qual somente estará na coluna tributável do imposto o valor da venda da mercadoria sob a forma de tributação normal, estando a substituição tributária em coluna específica.

Por conseguinte, não poderia informar o total do valor da operação, mas somente o valor que não fora ainda tributado na fonte pela cliente (Braskem), sendo que a responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento do tributo deve ser atribuída ao tomador do serviço, segundo a IN 459/2004. Com relação ao Imposto de Renda diz:

No caso específico do Imposto de Renda reconhecemos que a não inclusão do total das receitas influi diretamente na base de cálculo do imposto calculado por regime de lucro presumido.

Porém, não há nenhum reflexo quando a forma de apuração é pelo lucro real uma vez que o resultado antes do imposto de renda contempla essas mesmas receitas não classificadas na linha da receita bruta tributável e sim na de outras receitas operacionais.

Pede o cancelamento das exigências.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONTRIBUINTE. DEFINIÇÃO LEGAL. RETENÇÃO NA FONTE PELO TOMADOR DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE.

O contribuinte é o sujeito passivo da obrigação principal definido por lei, sendo pessoal e diretamente vinculado ao fato gerador do tributo. A retenção pela fonte pagadora/tomadora do serviço, não a transforma em contribuinte, mas somente responsável por uma antecipação do tributo devido pelo contribuinte, não havendo substituição tributária. A obrigação de apuração e pagamento do tributo continua sendo do contribuinte.

IRPJ. CSLL. RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A totalidade das receitas auferidas na prestação de serviços de transporte, armazenagem e movimentação de cargas integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/10/2014 (Termo de Abertura de Documento à e-Fl. 1.003), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 08/10/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. De forma inaugural, argui uma preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal, o que teria ocasionado cerceamento ao direito de defesa;
- ii. Em seguida, no mérito, dedica no tópico “*a instituição da obrigação tributária acessória, através de normas infra legais, frente ao princípio da legalidade*” diversas páginas com argumentos genéricos, citações doutrinárias, e dispositivos de lei, sem fazer qualquer contraposição com os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida;
- iii. Argui que a multa aplicada possui caráter confiscatório;

- iv. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, por entender que este *“limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições ao IRPJ, não correlacionando os dispositivos com a matéria glosada”*.

Pela prescrição legal do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o Auto de Infração encontra-se cristalino e devidamente fundamentado, com as capitulações legais que dão suporte ao lançamento.

Ademais, o relatório fiscal (e-fls. 7 e ss), instrumento que complementa e dá supedâneo ao auto, detalha detidamente as infrações apuradas, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Não verificando-se qualquer omissão por parte da autoridade autuante, que foi clara tanto ao indicar os fatos que deram origem ao lançamento, ao descrever a fundamentação e ao indicar expressamente a base legal para a cobrança da penalidade, não há que se falar em nulidade.

O que se verifica, na verdade, é que a recorrente dedica neste tópico (assim como em todo o recurso voluntário) argumentos completamente genéricos e protelatórios, sem indicar especificamente o que teria ocasionado o suposto cerceamento ao direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito. Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Como já visto no relatório, no mérito a recorrente dedica dezenas de páginas do recurso voluntário, no tópico “*a instituição da obrigação tributária acessória, através de normas infra legais, frente ao princípio da legalidade*”, para divagar conceitos genéricos sobre obrigações tributárias, citar trechos de doutrinadores e dispositivos constitucionais e legais, para ao final concluir que “*as empresas não devem ser compelidas a apresentarem a Declaração de Contribuição e Tributos Federais – DCTF*”.

Tem-se, portanto, que as alegações da contribuinte são completamente deslocadas da realidade dos autos, que tem como cerne os lançamentos decorrentes de omissões de receitas e apuração incorreta dos tributos.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que possuem uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “***Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.***”.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância e as razões que possuir.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge especificamente contra o lançamento objeto do processo, ou contra a decisão de 1ª instância.

Limita-se a apresentar argumentos completamente estranhos ao processo, ao defender a ilegalidade da DCTF como obrigação acessória, que não tem nenhuma correlação com o objeto do lançamento.

Argumentos estes que sequer constavam na Impugnação, constando-se uma completa inovação processual, o que se configura mais uma razão para não conhecer das alegações, haja vista não ser possível a supressão de instância.

Dessa forma, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia desta parte do Recurso Voluntário interposto, razão pela qual não conheço das alegações.

Do Efeito Confiscatório da Multa e da Taxa Selic

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é cediço que este colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já quanto a arguição de ilegalidade da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários, também já é entendimento consolidado pela Súmula nº 04 CARF, que é plenamente devida a sua incidência, à vista do enunciado a seguir:

Súmula CARE nº 4**Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito, portanto, ambos os argumentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves